



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**  
**10º OFÍCIO**

PR-RO-00017915/2026

**Procedimento Preparatório nº 1.31.000.000450/2026-18**

**Assunto:** Credenciamento nº 126/2026 da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

## **RECOMENDAÇÃO Nº 01/2026**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 'a' e 'b', e XX, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, especialmente no tocante à proteção dos recursos federais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), os quais são, por força constitucional, indisponíveis e afetados a fim público específico;

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento nº 1.31.000.000450/2026-18, instaurado para apurar irregularidades no Credenciamento nº 126/2026 da Prefeitura de Porto Velho/RO, cujo objeto é a contratação de serviços médicos com valor estimado de R\$ 26.915.096,00 (vinte e seis milhões novecentos e quinze mil e noventa e seis reais), custeado integralmente com recursos federais do SUS;

CONSIDERANDO a constatação de vícios insanáveis na fase preparatória, em especial a ausência da análise de riscos exigida pelo art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021, e a fragilidade do estudo técnico preliminar (ETP), o que compromete a regularidade do procedimento;

CONSIDERANDO que o instrumento convocatório desvirtuou o regime de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**  
**10º OFÍCIO**

contratação paralela e não excludente próprio do credenciamento (art. 79 da Lei nº 14.133/2021), ao proibir a atuação simultânea de mais de uma empresa prestadora na mesma unidade de saúde, restringindo indevidamente a competitividade ampla e o interesse público;

CONSIDERANDO a adoção indevida da mera ordem cronológica de chegada das propostas como critério de priorização para a prestação dos serviços, em afronta à isonomia (art. 37, *caput*, e XXI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a adoção irregular de endereço eletrônico genérico (@gmail.com) para o recebimento de propostas e documentos de habilitação, o que afasta as garantias de integridade, publicidade, rastreabilidade e auditabilidade próprias das plataformas oficiais;

CONSIDERANDO a identificação de indícios de burla à competitividade e direcionamento do certame, com risco concreto de lesão ao erário federal e de desvio finalístico dos recursos do SUS;

CONSIDERANDO que o credenciamento, embora seja modalidade de inexigibilidade de licitação (art. 79 da Lei nº 14.133/2021), submete-se integralmente aos princípios da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF) e às normas gerais de licitação, impondo-se à Administração rigoroso dever de cautela na fase de habilitação para evitar a contratação de pessoas físicas ou jurídicas cuja atuação represente risco objetivo ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa autoriza a Administração a exigir, de forma proporcional e impessoal, requisitos de integridade que vão além do mero exame formal de regularidade fiscal e trabalhista;

CONSIDERANDO a urgência de adoção de providências preventivas, sob pena de consumação de prejuízo irreversível ao erário federal e à saúde da população de Porto Velho/RO,

RESOLVE:

**RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE PORTO VELHO** e à respectiva



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**  
**10º OFÍCIO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMUSA)** , nas pessoas do Exmo. Sr. Prefeito e do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, a adoção das seguintes medidas:

**1. ANULAÇÃO IMEDIATA DO CERTAME E DE PAGAMENTOS:**

Procedam à imediata anulação do Credenciamento nº 126/2026 e à revogação de todos os atos administrativos a ele relacionados, com fundamento nos arts. 71, II, e 147 da Lei nº 14.133/2021, promovendo a suspensão e o bloqueio de quaisquer ordens de serviço e pagamentos dele decorrentes, com a finalidade de resguardar o erário federal de lesão iminente.

**2. DAS DIRETRIZES PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES:**

Na hipótese de o Município deflagrar novo procedimento de credenciamento ou licitação para os mesmos serviços, deverão ser rigorosamente observadas as seguintes diretrizes legais, a serem incorporadas, no que couber, ao instrumento convocatório:

**a)** A Administração deverá apresentar motivação técnica e circunstanciada na fase preparatória, demonstrando as razões pelas quais o credenciamento (inexigibilidade prevista no art. 79 da Lei nº 14.133/2021) é o modelo necessário, impessoal e mais vantajoso para o atendimento da demanda, não podendo o instituto servir de subterfúgio para evitar a modalidade competitiva, sob pena de desvio de finalidade.

**b)** O edital deverá preservar a essência do credenciamento paralelo e não excludente, expurgando cláusulas de exclusividade que proíbam a atuação simultânea de credenciados em uma mesma unidade de saúde, viabilizando a pluralidade efetiva de prestadores e o livre acesso da Administração ao maior número possível de profissionais qualificados.

**c)** Declaração ampla de integridade: edital com exigência de declaração unificada e detalhada, sob as penas dos arts. 299 e 337-F do Código Penal e do art. 10 da Lei nº 12.846/2013, abrangendo, em relação à pessoa jurídica, seus sócios majoritários, administradores:

(i) existência ou não de processos administrativos sancionadores em curso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**  
**10º OFÍCIO**

ou findos, perante quaisquer órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em qualquer ente federativo;

(ii) existência ou não de ações de improbidade administrativa, ações penais e ações civis públicas, em qualquer fase processual, relacionadas a crimes contra a Administração Pública, contra a ordem econômica, lavagem de capitais, organização criminosa ou fraude em licitações;

(iii) existência ou não de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), Acordos de Leniência ou Acordos de Não Persecução Cível ou Penal celebrados por sócios, administradores ou pela própria pessoa jurídica;

(iv) histórico de penalidades aplicadas, ainda que não definitivas, pelo Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas Estaduais ou Municipais, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Controladoria-Geral da União e demais órgãos de controle;

(v) relação de pessoas jurídicas anteriormente integradas pelos mesmos sócios, administradores ou beneficiários finais, nos últimos 5 (cinco) anos, com indicação de eventuais sanções a elas aplicadas.

A declaração constituirá condição resolutiva contratual, de sorte que a omissão dolosa de informação ou a posterior conversão de processo em condenação definitiva acarretará a rescisão unilateral do contrato, sem direito a indenização pelo lucros cessantes, e ensejará a aplicação das sanções dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

**d) Vedação à participação de pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de publicação do edital:**

(i) tenha sido condenada, por decisão administrativa de mérito proferida em processo regular, ainda que pendente de recurso na esfera administrativa, com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) ou na Lei nº 14.133/2021;

(ii) seja integrada, em seu quadro societário ou administrativo, por pessoa física que, no mesmo período, tenha sofrido sanção administrativa de mérito por ato lesivo à Administração Pública, fraude em licitações, formação de cartel reconhecido pelo CADE em decisão administrativa terminativa, ou desclassificação por improbidade reconhecida em julgamento administrativo;

(iii) esteja inscrita em CEIS, CNEP, lista do CNJ de improbidade, SICAF (com restrição vigente), ou em registro equivalente de controle externo;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**  
**10º OFÍCIO**

(iv) tenha integrado, no mesmo período, grupo econômico de fato a que pertença pessoa jurídica que sofreu qualquer das sanções acima mencionadas, com base nos arts. 14, IV, e 160 da Lei nº 14.133/2021.

**e) Cláusula de rescisão por superveniência:** inclusão de cláusula expressa de rescisão automática, com fundamento no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, em caso de:

(i) trânsito em julgado de sentença condenatória, no curso do contrato, contra sócios, administradores ou beneficiários finais, por crimes contra a Administração Pública, ordem econômica, lavagem de capitais ou fraude em licitações;

(ii) decisão administrativa definitiva aplicando sanção da Lei nº 12.846/2013 ou da Lei nº 14.133/2021;

(iii) constatação superveniente de falsidade da declaração de integridade ou de omissão dolosa de informação relevante.

**f) Elaboração de parecer técnico de integridade:** a comissão de habilitação ou órgão equivalente deve emitir parecer técnico de integridade fundamentado, antes da homologação, no qual conste a análise individualizada de cada licitante quanto aos itens anteriores.

Fixa-se o **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, contados do recebimento desta Recomendação, para que o Município de Porto Velho/RO informe a esta Procuradoria da República acerca do acatamento dos termos desta Recomendação.

O descumprimento injustificado poderá resultar na adoção de medidas judiciais cabíveis.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Gomes Lins Pastl  
Procurador da República